

DIREITO PENAL DO INIMIGO

GEMERSON JOSE DE SOUZA¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA²

RESUMO: Este trabalho tem como base mostrar a teoria do Direito Penal do Inimigo. A teoria busca o emprego de um Direito Penal voltado para a separação de dois tipos de indivíduos, tomando em conta o comportamento delituoso cometido, com a finalidade de que seja imposta uma pena diferenciada àqueles chamados Inimigos, sendo considerados estes aqueles que cheguem a cometer crimes considerados como mais graves, que ameaçam ao próprio Estado, pondo este em risco a paz social. Com a aplicação desta teoria, todos os Inimigos têm os seus direitos e garantias essenciais afastadas, não tendo qualquer gozo aos princípios e garantias constitucionais. O objetivo deste trabalho foi demonstrar a violação dos direitos e garantias fundamentais na suposta aplicação da teoria do Direito penal do inimigo que vem alavancando discussões pelo mundo. Este trabalho foi realizado por meio de uma revisão de literatura. Chega-se à conclusão que limitar o indivíduo a uma condição de Inimigo, isto é, a definir o status do ser Humano como à de Inimigo, é equivocadamente perigoso e inconstitucional à luz dos princípios, dos direitos e das garantias fundamentais que desenvolvem o Estado Democrático de Direito. Inobstante, pode-se ainda afirmar que a definição é complexa, não havendo um conceito material, e sim um existencial de um ser, de uma posição, e/ou de um status.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal do Inimigo, constitucionalidade, garantias fundamentais.

ENEMY'S CRIMINAL LAW

ABSTRACT: This work is based on showing the theory of the Criminal Law of the Enemy. The theory seeks the use of a Criminal Law aimed at the separation of two types of individuals, taking into account the criminal behavior committed, with the purpose of applying a different penalty to those called Enemies, being considered those who commit crimes considered more serious, which threaten the State itself, putting social peace at risk. With the application of this theory, all Enemies have their essential rights and guarantees removed, having no enjoyment of constitutional principles and guarantees. The objective of this work was to demonstrate the violation of fundamental rights and guarantees in the supposed application of the theory of the criminal law of the enemy that has been leveraging discussions around the world. This work was carried out through a literature review. It comes to the conclusion that limiting the individual to a condition of Enemy, that is, defining the status of the Human being as that of Enemy, is mistakenly dangerous and unconstitutional in light of the principles, rights and fundamental guarantees that develop the State Democratic Law. Nevertheless, it can still be said that the definition is complex, as there is no material concept, but an existential one of a being, a position, and/or a status.

KEYWORDS: Criminal Law of the Enemy, constitutionality, fundamental guarantees.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será tratado acerca da Teoria do Direito Penal do Inimigo que foi comentada com essa terminologia na Conferência de Günter Jakobs no Congresso de Berlim no ano de 1999. Naquela ocasião Günter Jakobs apresentou uma Teoria que iria movimentar várias

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FASIP-Faculdade de Sinop. E-mail: gemersonfamilia@gmail.com

² Professor de Direito. Mestre em Teoria do Direito. Doutorando em Filosofia Política e Social. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

discussões sobre o tema, abrangendo todos os tipos de operadores do direito pelo mundo, desde prestigiados doutrinadores penalistas, até o Chefe de Justiça e Juízes Associados da Suprema Corte Norte Americana.

À existência de dois tipos de pessoas que cometem crimes, na qual a diferença se dará na natureza do ato tipificado cometido. Segundo a teoria, aquele homem culpado, ora denominado como cidadão, será aquele indivíduo que pratica um crime de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles que delinquem, mas não apresentam perante o Estado um nível de criminalidade grave.

Compreendem-se como Inimigos, conforme a teoria, aqueles que por causa de sua conduta delituosa se apartaram de forma permanente do Direito. O Inimigo traz uma inconstância à paz social do Estado por meio de condutas delituosas graves que de acordo com a teoria, não proporcionam possibilidades mínimas de ressocialização do sujeito. Segundo ainda a teoria supracitada, em razão da potencialidade ofensiva do sujeito a sanção deverá ocorrer com base no Autor do delito, e não em razão do ato penal tipificado praticado em si.

O estudo em epígrafe irá apresentar ainda casos de esfera mundial em que fora aplicada a presente teoria, isto é, casos em que os Inimigos daquele Estado tiveram os seus direitos e garantias constitucionais reduzidas ou ainda extinguidas, emergindo assim um grande debate mundial em razão desses atos, ora denominados por alguns Autores como draconianos.

Consoante à exposição acima, tem-se que a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo acontece, e que a mesma aparta qualquer probabilidade do indivíduo em desfrutar de seus direitos e garantias fundamentais, conduzindo nas mais claras e duras práticas de violação constitucional. Os vários princípios básicos do Direito Penal como culpabilidade, proporcionalidade e legalidade, transgredindo também princípios constitucionais de altíssimo valor que jamais deveriam ser infringidos, tais como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Por fim tem-se como objetivo deste trabalho demonstrar a violação dos direitos e garantias fundamentais na suposta aplicação da teoria do Direito penal do inimigo que vem alavancando discussões pelo mundo e os objetivos específicos foram: mostrar o despotar da expressão do direito penal do inimigo, compreender o direito penal do inimigo e suas principais características e apresentar a violação dos direitos e garantias fundamentais na suposta aplicação do direito penal do inimigo.

O método utilizado no projeto foi pesquisa bibliográfica, por meio de livros, revistas, artigos e Websites. A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos e livros. É organizada com base em trabalho já publicado. De acordo com a tradição, este tipo de pesquisa abrange material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos.

A fundamental vantagem da investigação bibliográfica reside no acontecimento de consentir ao investigador a cobertura de uma quantidade de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar abertamente. A pesquisa bibliográfica ainda é imprescindível nos estudos históricos. Em muitas circunstâncias, não existe outra maneira de apreciar os casos passados se não com base em dados bibliográficos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Do Direito penal do inimigo

A Teoria denominada *Feindstrafrecht*, ora elaborada pelo penalista alemão Gunther Jakobs, surgiu em meados de 1980, na Alemanha, propondo aos demais penalistas e a sociedade moderna à época, um novo modelo de sistema e aplicabilidade do Direito Penal e do Processo Penal, na qual consistia na subdivisão desse sistema em duas categorias, uma sendo o sistema em Direito Penal do Inimigo, destinado aos delinquentes que atentassem contra o Estado, e que por ventura não possuíam qualquer capacidade de ressocialização, e a outra o sistema do Direito Penal do Cidadão, sendo este dirigido àqueles que tinham uma conduta de menor potencial ofensivo a sociedade, tendo este a plena capacidade de se ressocializar no quadro da sociedade (BARROSO,

2017).

Previamente, à mero título informativo, pode-se observar que a teoria do professor Gunther Jakobs se equipara à uma proposta, ora estabelecida pelos penalistas nazistas por tempo determinado, sendo este o Direito Penal do Autor, onde a relevância da infração não estava no fato delitivo cometido, e sim, as palavras de Conde (2017) a “perversão”, inclinação ou tendência ao delito”, ou “periculosidade criminal” que pudesse ter o autor.

O conceito de “inimigo do Estado” está intimamente ligado às definições teóricas de grandes filósofos da história, como Jean Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e Johann Gottlieb Fichte, que acabaram por influenciar e inspirar Jakobs em sua teoria.

Para Rousseau (2016), os homens viviam, inicialmente, em um estado primitivo chamado de estado de natureza, no qual os seres humanos eram competitivos, agiam pelo instinto em busca de sua sobrevivência, querendo alcançar seus interesses individuais e sua auto conservação através da força física.

Acontece que com o uso da força física, os homens acabariam entrando em guerra para conseguir a sobrevivência e perpetuação de sua espécie. Dessa forma, a espécie humana iria chegar ao fim caso não fosse regulada as relações entre os indivíduos dentro do estado de natureza.

Nesse ínterim, os indivíduos resolveram disciplinar suas condutas a fim de conter seus impulsos, firmando, para tanto, um contrato social, entregando, dessa forma, o poder a um só soberano.

O objetivo do contrato social, segundo palavras de Rousseau (2016) encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedeça, contudo, a si mesmo e permaneça livre quanto antes.

Nesse contrato social, cada indivíduo abre mão de sua liberdade sem limites para que um bem maior toda a coletividade, a sociedade seja preservada, limitando-se seus direitos, antes ilimitados, ao passo que se ganha o desenvolvimento e o exercício de suas faculdades. Pode-se dizer que no contrato social funciona o lema um por todos e todos por um (BARROSO, 2017). De volta a Teoria do Direito Penal do Inimigo, cabe salientar que a teoria supracitada de Günter Jakobs explana a existência de dois tipos de pessoas que cometem crimes, na qual a diferença se dará na periculosidade do agente. Segundo a teoria, aquele homem culpado, ora denominado como cidadão, será aquele indivíduo que pratica um crime de menor potencial ofensivo, isto é, aqueles que delinquem, mas não apresentam perante o Estado um nível de criminalidade grave, tendo este todos os seus direitos e garantias fundamentais amplamente respeitados, restando de forma íntegra o devido processo legal no caso de eventual condenação. Deste modo, segundo tal teoria, ao praticar-se um determinado delito, assegura-se ao cidadão o Devido Processo Legal, que terá como resultado a aplicação de uma pena como uma forma de sanção pelo ato ilícito praticado (BARROSO, 2017).

Noutro giro, compreendem-se como Inimigos, segundo a teoria, aqueles que em virtude da sua periculosidade e da sua conduta delituosa, se afastaram permanentemente do Direito, e conseqüentemente do Estado. Ainda segundo a teoria, o transgressor, ora considerado como Inimigo, traz uma instabilidade à paz social através de suas condutas delituosas gravíssimas, e que em razão disso, o Inimigo acaba encarecido de possibilidade de ressocialização. Em virtude disso, o Inimigo ainda recebe tratamento diverso do Cidadão no que concerne a “pena” imposta pelo Estado. Enquanto o cidadão recebe uma sanção pelo ato praticado, o Inimigo receberá um tratamento diverso, tendo em vista que o Estado atuará sobre ele pela coação, não lhe aplicando nenhuma espécie de pena, e sim aplicando-lhe uma medida de segurança de caráter permanente e curativo (GRACIA, 2016).

Com esse entendimento; para o cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de(re)afirmação da validade da norma, como sanção contra fatos passados; para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros (DEMÉTRIO, 2018, p. 62).

Inobstante a diferenciação das penas, insta salientar que o Direito Penal do Inimigo proporciona um duplo sistema de imputação, o que por si só, já tornaria em nosso ordenamento pátrio, inconstitucional. Entretanto, atravessado esse aspecto inconstitucional, cabe observar o duplo sistema de imputação. O primeiro, seria do próprio sistema penal, na qual os autores definidos como cidadãos, possuiriam a capacidade de responder inquérito penais de acordo com a culpabilidade dos fatos transcorridos, diferentemente do inimigo, que sofreria com um Direito Penal Preventivo, isto é, os mesmos sofreriam com medidas de segurança tão simplesmente por perigo de fato futuro. O segundo, se daria no âmbito do sistema do Processo Penal, na qual mais uma vez se mostraria evidente o abismo processual entre o cidadão e o inimigo (CONDE, 2017).

O cidadão teria todas as suas garantias e direitos fundamentais preservados, com direito ao devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa etc. sendo submetido a um sistema acusatório, onde os fatos lhe são imputados, e por garantia você tem o direito de resposta amplamente observado. Com o Inimigo, o mesmo não seria abençoado com a presunção de inocência, e sim com a de culpa, sua defesa seria restrita, podendo lhe ser negado até mesmo o acesso ao seu advogado, inquéritos e investigações poderiam ser feitas sem qualquer medida de proteção, à exemplo, grampos telefônicos (FERREIRA FILHO, 2016).

Evidente que os cenários supracitados se expõem como um retrato inquisitório que nos vem a remeter há séculos passados, bem como resta como evidente, incontáveis violações Constitucionais garantidas a dezenas de anos. Incomparável ainda seria, se utilizasse qualquer cenário de guerra, uma vez que até estes possuíam suas limitações, mesmo que saiba e que seja exposto a ocorrência de algumas violações (GRACIA, 2016). Segundo Jakobs (2017, p. 89):

O Inimigo terá seus direitos e garantias fundamentais dilacerados pelo Estado, haja vista que segundo a teoria, a norma vigente tão somente poderá ser aplicada em benefício ao cidadão, àquele com possibilidade de ressocialização, e não àquele que não oferece uma garantia de que irá ser fiel para com o Direito, e consequentemente para com o Estado. Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal, por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas sim, deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar como um legítimodireito dos cidadãos, em seu direito a segurança; mas a diferença da pena, não direito também a respeito do que é apenado, pelo contrário. O inimigo é excluído.

Necessário ainda se faz trazer à baila o que diz Demétrio (2018, p. 113) um dos mais célebres penalistas em nossa pátria, ao que concerne as características do Inimigo:

É inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. O indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído. Cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, ainda que de modo juridicamente ordenado. Contraele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra.

Quando se trata da teoria elaborada por Gunther Jakobs, verifica-se que o Estado instaura um procedimento de guerra para com os seus Inimigos, sendo rechaçado a esses, qualquer garantia ou direito fundamental e processual, haja vista que, segundo a teoria, tão somente são privilegiados por esses benefícios aqueles que uma vez transigiram, mas que não romperam com a paz social do Estado.

A definição e, conseqüente, a sanção daquele indivíduo considerado Inimigo pelo Estado é baseada em sua periculosidade, e não em sua culpabilidade. Desta maneira, pode-se afirmar que a declinação de status (de cidadão a Inimigo) ocorre quando o Estado verifica que o potencial ofensivo deste pode o ameaçar, o pondo em constante risco a paz social (FERREIRA FILHO, 2016).

No que concerne à transição dos status de Cidadão para Inimigo aos olhos do Estado, que por óbvio é um fator de enorme importância, pode-se trazer o que leciona Demétrio (2018) imperioso

destacar, que segundo a teoria do Direito Penal do Inimigo, o Estado está em permanente embate para com aqueles que se posicionam de forma contrária a norma Constitucional e Penal, reprimindo a conduta destes antes mesmo da execução do delito, razão pela qual o Inimigo será impiedosamente combatido já na fase de preparação do ilícito penal, com função de neutralização da periculosidade do Inimigo, senão veja-se a reação do Direito atal criminalidade não se dirige, primariamente, para a compensação de um dano à validade da norma, mas para a eliminação de um perigo: a punibilidade é antecipada amplamente no âmbito da preparação, e a pena serve para segurança de fatos futuros, não para castigo de [fatos] realizados.

Por fim, Jakobs (2017) constata e afirma que o Direito Penal do Inimigo existe, e vema ser aplicado, preocupando-se em proteger o Estado de Direito, evitando-se uma possível contaminação dos demais ramos do direito penal, afirmando ainda que o Estado possui legitimidade para buscar a segurança frente aos seus inimigos, e finalizando ao argumentando de que os demais cidadãos possuem o direito de exigir do Estado medidas que julguem adequadas para preservar a segurança da sociedade.

2.2 Da violação dos direitos e garantias fundamentais na suposta aplicação do Direito penal do inimigo

O Direito Penal tem como finalidade, à proteção dos bens relevantes e mais significantes para a sobrevivência harmônica da sociedade. Sempre que a prática de uma conduta humana violar um bem jurídico tutelado, o Estado (poder constituinte) agindo em nome do povo (poder constituinte) poderá aplicar e executar um instrumento de coerção, ora denominado como pena (BARROSO, 2017).

Cabe ressaltar que nos casos em que for revelada a possibilidade de se obter um controle social através de medidas civis e administrativas, estas se sobreporão às medidas criminais, uma vez que estas serão inadequadas e desnecessárias ao caso concreto. Com efeito, este cenário fora concebido através de um dos princípios que norteiam o Direito Penal, sendo este o princípio da intervenção mínima ou última ratio.

Conforme Conde (2017, p. 101):

O poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto jurídico de outros ramos do Direito.

Deste modo, verifica-se que a intervenção estatal em méritos do Direito Penal tão somente se mostrará necessária, quando aqueles bens jurídicos tutelados forem atingidos de forma grave ou de difícil reparação, sendo comedidos aos demais ramos do Direito, àquelas violações de menor potencial ofensivo.

Pois bem, os casos em que ocorrerem um dano de caráter danoso ou de difícil reparação, far-se-á necessária a intervenção estatal para a apuração dos fatos ocorridos, para proceder com o auxílio ao constituído prejudicado, e bem como para proceder com os meios punitivos necessários àquele que em ocasião de um fato ou ato transgrediu de maneira contrária ao ordenamento tutelado (MORAES, 2017).

Contudo, frente à discrepância entre o poder punitivo do Estado e o poder de defesa constituído, foram criados mecanismos através da evolução constitucional que, mesmo tendo o cidadão transgredido, ainda assim, se fará necessária à observância dos direitos e garantias fundamentais desse sujeito, bem como respeito aos demais princípios processuais na norma penal (FERREIRA FILHO, 2016).

Na Teoria de Gunther Jakobs o cenário do cidadão que transgrede é recepcionado de uma forma diversa, sendo subdivida em duas possibilidades de acordo com o Autor do fato. Para àquele que delinque, mas que representa um risco menor à sociedade, isto é, em consideração ao seu grau de potencial ofensivo à paz social será submetido a penas, na qual serão respeitados todos os direitos inerentes ao processo, bem como aos direitos e garantias subjetivos (GRECO,

2015).

Noutro giro, ao que concerne ao indivíduo que transgrede de maneira que, segundo a teoria, se afastou permanentemente do Estado e da paz social existente nesta, esse terá seus status de cidadão alterado para Inimigo, aplicando-se medidas de segurança que, em consequência, afastarão todas as garantias processuais, e ainda reduzirá ou extinguirá, de acordo com o caso concreto, todos os direitos e garantias fundamentais até então existentes (MORAES, 2019).

O autor corrobora neste sentido, sob o fundamento de que, uma vez que o Inimigo seafasta do Estado, o Estado deverá se afastar do Inimigo, e consequentemente resultará na perda dos direitos e garantias fundamentais do verdadeiro cidadão. Deste modo, imprescindível se faz enumerar as diversas violações constitucionais, em termos de garantias e direitos fundamentaise dentre outras, que ocorrem em uma eventual aplicação do Direito Penal do Inimigo.

Os fundamentos que consubstanciam a construção da presente teoria já restam comouma violação de uma garantia fundamental. Jakobs (2017) elabora a presente teoria respaldada na diferenciação dos indivíduos, procedendo com a classificação destes como cidadão, e como Inimigo. Deste modo, resta evidente a afronta com qualquer norma constitucional onde remanescerá codificado que, no caso da carta magna brasileira, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Deve-se proceder com uma interpretação assecuratória e literal do texto de que todos serão permanentemente e impreterivelmente considerados iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. A lei, no caso o Código Penal deverá ser consolidado em tão somente um, não em dois, como agrada Jakobs, no sentido de que a cominação por ato penal tipificado deverá ser a mesma para todos.

Resta claro o vedamento a qualquer diferenciação do indivíduo, seja pelo como estese representa em face do Estado, ou pela gravidade do delito cometido, todos veemente deverão permanecer iguais perante ao Estado, assegurando-lhes as mesmas medidas processuais e garantias fundamentais (GRECO, 2015).

- a) A teoria de eficácia contraditória e duvidosa assegurada por Jakobs (2017) não tão somente viola uma garantia fundamental no sentido de que todos permanecerão iguais perante o Estado. A mesma viola ainda, outras garantias e direitos fundamentais constantes em qualquer Carta Magna de um Estado Democrático de Direito, bem como viola demais princípios, podendo citá-los:
- b) o princípio da dignidade da pessoa humana;
- c) o princípio da legalidade;
- d) o princípio da proporcionalidade;
- e) o princípio da culpabilidade;
- f) o princípio da individualização da pena;
- g) o princípio da presunção de inocência do réu;
- h) o princípio ao devido processo legal;
- i) o princípio do contraditório e da ampla defesa; bem como a outros princípios básicos contidos em declarações e convenções internacionais (BARROSO, 2017).

Demétrio (2018) aponta as principais características dos “inimigos”, tais que permitiriam identificá-las facilmente como típicas de um Direito Penal do Inimigo. Ao tratar sobre as principais características dos inimigos, também afirma sobre a antecipação da punibilidade, a mudança da legislação, em ter outros.

Nestes termos, tem-se que todos os doutrinadores acima mencionados entendem como características comuns do Direito penal do inimigo a existência de antecipação da punibilidade, a elevação da pena aplicada, bem como a supressão de garantias do cidadão, entre outros.

A pena é coação, sendo esta portadora de um significado, portadora da resposta ao fato: outrossim, fato é uma desautorização da norma, uma afronta a sua vigência, deveras, a pena também tem um significado, qual seja, que a afirmação do autor em desautorizar a norma, não tem relevância, seguindo a norma vigente sem alterações, mantendo-se, assim, a configuração da sociedade.

Entretanto, a pena não só significa algo, mas também produz fisicamente algo. Assim, por exemplo, o preso não pode cometer delitos fora da penitenciária: uma prevenção especial segura durante o lapso efetivo da pena privativa de liberdade. É possível que é improvável que a pena privativa de liberdade se converta na reação habitual frente a fatos de certa gravidade se ela não contivesse esse efeito de segurança. Nesta medida, a coação não pretende significar nada, mas quer ser efetiva, isto é, que não se dirija contra pessoa em Direito, mas contra o indivíduo perigoso (JAKOBS, 2017, p. 80).

Para o citado autor, além do significado da pena, ela também produz fisicamente algo, posto que, o autor apenado não poderá cometer qualquer delito fora do presídio, trata-se de uma prevenção especial durante o lapso do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pode-se considerar que a aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo acarreta, na verdade uma verdadeira insegurança jurídica para o povo constituinte, haja vista que, ausentados os pressupostos legais e garantias fundamentais que atribuem ao pleno funcionamento do Direito Penal e do Processo Penal, não há garantias que o indivíduo tenha o seu repouso noturno como cidadão, e acorde com o seu status modificado para Inimigo, cabendo-lhe, segundo a teoria, todas as medidas de segurança imagináveis.

Assim, resta evidente que os atos perpetrados pelo Estado que atende aos anseios de Jakobs, produz em seu ordenamento jurídico uma instabilidade constante, no sentido de que não há garantias para aqueles que, detém as mesmas. No caso do ordenamento jurídico brasileiro, não possui essa instabilidade constante, haja vista que nossa Carta Magna assegura aos cidadãos brasileiros, e ainda aos estrangeiros, a observância quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da igualdade, e ainda, observada como *clausula pétrea* os direitos e garantias fundamentais individuais (GRECO, 2017).

O Princípio da Legalidade resta sobreposto na Teoria do Direito Penal do Inimigo, ao momento em que o Estado se põe de maneira autoritária e produz meios de investigações contrários à norma vigente, quando tratado o indivíduo como Inimigo, inclusive, quando este estiver ainda em meios preparatórios ao suposto ato tipificado. Sob esses argumentos, não é difícil imaginar uma situação na qual o cidadão teve o seu status modificado para Inimigo, e então, o Estado em forma de agentes públicos procedam com um grampo telefônico e se municiem de informações vazias a investigação. O Princípio da Legalidade deve ser encarado como uma limitação do poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais (BARROSO, 2017).

No que concerne às medidas de segurança no Direito Penal do Inimigo, veja que estas logo quando são aplicadas apresentam um elevado e desproporcional grau lesivo ao indivíduo, e/ou a sua família, que podem ter natureza grave ou de difícil e inimaginável reparação.

Conforme Conde (2017) aborda e leciona neste prisma, nos termos que segue, neste Direito Penal do Inimigo, de acordo com Jakobs, o Estado para lutar eficazmente contra o inimigo impõe penas desproporcionais e draconianas, penaliza condutas inócuas em si mesmas ou muito distantes de representar uma ameaça ou perigo para um bem jurídico e o que é ainda mais grave, elimina ou reduz ao mínimo certas garantias e direitos do imputado no processo penal.

Conforme Barroso (2017) imperioso se faz destacar o que mesmo leciona sobre a observação quanto a validação das medidas condenatórias, no sentido de que para serem medidas válidas, a criminalização da conduta, a imposição de penas e o regime de sua execução deverão realizar os desígnios da Constituição, precisam ser justificados, e não poderão ter natureza arbitrária, caprichosa ou desmesurada.

Vale dizer: deverão observar o princípio da razoabilidade-proporcionalidade, inclusive e especialmente na dimensão vedação ao excesso. Em suma: o legislador, com fundamento nos

limites da Constituição, tem liberdade de conformação para definir crimes e penas. Ao fazê-lo, deverá respeitar os direitos fundamentais dos acusados, tanto no plano material como no processual (GRECO, 2017).

A Teoria alavancada propõe que o indivíduo seja sentenciado a uma medida de segurança de tempo indeterminado tão somente em razão da sua suposta periculosidade, e não de fato pela sua culpabilidade. Constata-se, que a extinção deste Princípio na teoria, corre em direção conjunta à redução do Princípio que enaltece a presunção de inocência do réu, bem como ao Princípio da Individualização da pena. Na presente teoria, os achismos e indícios irrisórios são suficientes para que estes três Princípios de natureza imensurável para o positivismo jurídico sejam extintos.

Entretanto, deve-se interpretar que o Princípio da culpabilidade serve um juízo de reprovabilidade, servindo ainda de instrumento de individualização (Princípio da Individualização da Pena). Com esta interpretação evita-se a responsabilidade objetiva, e mediante a valorização da culpa, dá a conduta típica e antijurídica mais um elemento que impede a eventual aplicação do Direito Penal do Inimigo (BARROSO, 2017).

Segundo a teoria, existe um tipo de delinquente que é contrário àquele delinquente ocasional, é aquele delinquente perigoso e visto de forma habitual e permanente, sem possibilidade de reintegração à sociedade.

Em suma, de acordo com a teoria, o Inimigo será todo aquele indivíduo que representar qualquer ameaça danosa ao Estado. Uma vez identificado, este será submetido às medidas de proteção, que anteriormente suscita-se serem desproporcionais e draconianas.

Por fim, veja-se que a teoria apresentada por Jakobs (2017) viola não tão somente o Direito Penal Material, mas também apresenta grave lesão ao Direito Processual Penal. Pode-se confirmar que as principais violações ocorrem primordialmente com dois princípios processuais primordiais ao Estado Democrático de Direito, e conseqüentemente aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo estes o Princípio do Devido Processo Legal, bem como o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Ambos são Princípios garantistas, que estão inseridos na Carta Magna de qualquer Estado Democrático de Direito.

O Princípio do Devido Processo Legal deve ser estudado como um princípio fundamental que norteia o positivismo jurídico, haja vista que este está em volto aos demais princípios processuais. O princípio estabelece que a demanda deverá observar necessariamente e impreterivelmente a legalidade. Deve-se ainda considerar, que este princípio é o mecanismo que o povo (poder constituído) tem para limitar as ações do Estado, bem como é um dos instrumentos que garantem os nossos bens jurídicos chancelados pela nossa própria Constituição⁴⁹, tais como o direito à vida, a propriedade, à liberdade, etc. (GRECO, 2015).

Noutro giro, veja-se que o doutrinamento desse Princípio corre em direção contrária ao que se prega na teoria do Direito Penal do Inimigo. Jakobs (2017) afirma que ao momento em que este se afasta permanente do Estado, o Estado deve fazer o mesmo, isto é o Estado deve permanecer afastado deste indivíduo, sendo-lhe negado qualquer garantia e direito fundamental de um cidadão comum.

Com isso, o autor prega que o Inimigo não terá direito aos mesmos aspectos Penais e Processuais Penais, podendo-lhe ser negado como por exemplo o seu acesso à justiça (bem comum), e ao acesso a uma instrução judicial imparcial, bem como seria cabível a utilização de meios considerados ilegais para a instrução, o que também vem a ser vedado expressamente em nossa Constituição.

Inobstante, traz à baila a violação aos direitos da Ampla defesa e do Contraditório do indivíduo, no caso de uma eventual e suposta aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo. Inicialmente, deve-se considerar que o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório pode ser vir definido pela expressão em latim *audiatur et altera pars*, que significa ouça-se também a outra parte (FERREIRA FILHO, 2016).

Em um Estado Democrático de Direito é incabível ao pensamento de que um dos litigantes poderia ter o seu direito de resposta, o seu direito de representação mediante defesa, reduzido de maneira grave, ou até mesmo suprido por autoridade autoritária. O Autor da teoria do

Direito Penal do Inimigo estabelece que o indivíduo que receber esse status terá seu direito a defesa reduzido e até mesmo, dependendo da gravidade, extinto, sendo-lhe cabido tão somente um sistema inquisitório (MORAES, 2016).

Nestes termos, afirma-se que o princípio do Contraditório exige:

- a) a notificação dos atos processuais à parte interessada;
- b) possibilidade de exame das provas anexadas ao processo;
- c) direito de apresentar defesa escrita;
- d) direito de assistir à inquirição de testemunhas (GRECO, 2015).

O princípio do Contraditório é decorrente da bilateralidade processual, isto é, quando uma das partes se manifesta, há de ser aberto o prazo processual para que a outra também se manifeste. Noutro lado, o princípio da ampla defesa envolve a defesa técnica, que vem a oportunidade de ser resguardado por profissional habilitado, e a defesa efetiva, que vem a ser a garantia efetiva de apresentar sua defesa em todos os momentos do processo. Em nosso ordenamento jurídico pátrio, a ausência quanto a observância destes princípios acarreta na nulidade de todos os atos processuais, do momento em que ocorreu o esganamento do direito até aonde se estagna a demanda (BARROSO, 2017).

Existem ainda muitos princípios que norteiam o sistema jurídico processual brasileiro como o Princípio da Iniciativa das Partes e do Impulso Oficial, Princípios da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade da Ação Penal, Princípio da Imparcialidade do Juiz, Princípio da Persuasão Racional ou do Livre Convencimento (GRECO, 2015).

Num Estado Democrático de Direito, nota-se que existem muitos princípios e direitos que protegem o cidadão contra a arbitrariedade do Estado, isso representa a conquista de um país, porquanto cada cidadão possui mecanismos para exercer sua liberdade e demais direitos em seu território, diante de situações de exposição, coação, punição, por parte do Estado e de qualquer outro cidadão (MORAES, 2019).

Mas será que toda essa proteção não acaba por engessar a atuação do Estado na tentativa de punir alguém que tenha ameaçado outro bem jurídico também tutelado por aquele, como a vida, o sistema financeiro, o bem público, o meio ambiente, ou seja, o restante da sociedade como um todo? Um dos objetivos da presente pesquisa é fazer refletir sobre esse ponto de vista.

2.3 Função do direito penal do cidadão

Cumprido ao Direito Penal uma função, qual seja, a proteção aos bens jurídicos considerados mais importantes pela sociedade. Todavia, há diversas teorias que tentam explicar de que forma as normas incriminadoras atuam na sociedade de modo a prevenir, evitar ou repelir as condutas convencionadas como ilegais e “se baseiam na promessa de cumprimento da função instrumental da defesa social e do controle efetivo da criminalidade” (ZACKSESKI, 2017, p. 109).

De acordo com a teoria da prevenção geral negativa, originária da chamada Escola Clássica, os indivíduos “criminosos em potencial” seriam intimidados pela possibilidade de serem punidos. Assim, as penas em abstrato seriam um empecilho à criminalidade, inibindo a prática de ilícitos. A ênfase não recai sobre o infrator em si, mas conta, com efeito, dissuasor da ameaça da pena ou com o espetáculo de sua aplicação, atingindo psicologicamente aqueles que estariam inclinados a transgredir as leis, não as tendo introjeto suficiente espontaneamente (MORAES, 2017, p. 78).

Em contrapartida, a teoria da prevenção especial positiva, defende a ideia de ressocialização daqueles indivíduos que já cometeram ilícitos penais, considerando o crime como algo natural e social, que é praticado por certos indivíduos já detentores de uma personalidade perigosa. Assim defendia a Escola Positiva Italiana, a qual surgiu na década de setenta do século XIX, tendo como principais doutrinadores: Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, na concepção destes, era centrado na figura do autor do delito e configurando a pena como meio de defesa social (FERREIRA FILHO, 2016).

Então, seria o delinquente um indivíduo naturalmente inferior, degenerado e, portanto, a pena é a maneira mais adequada para sua regeneração e para a proteção da sociedade. Estabelecia-se a partir daí uma divisão clara entre a anormalidade e a normalidade: os criminosos e a maioria da sociedade.

Outra teoria, da prevenção especial negativa, também teve sua origem na Escola Positiva, defendendo a neutralização e até mesmo a eliminação de indivíduos considerados delinquentes. Assim, vai de encontro até mesmo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no momento em que limitam direitos e impõe sofrimentos ao condenado.

Já a teoria da prevenção geral positiva, inicialmente defendida pelo sociólogo Jakobs (2017), insiste na configuração do crime como um fenômeno natural que faz parte do andamento natural da sociedade e somente os excessos podem ser considerados como patologias, merecendo, portanto, a intervenção estatal.

Desta forma, é forçoso ressaltar que as teorias acima comentadas exercem muita influência nos sistemas penais, servindo de base para o estudo da função da pena.

2.4 Críticas a teoria do Direito penal do inimigo

As mais variadas problemáticas são levantadas, como a possibilidade da sobrevivência do Direito Penal do Inimigo em um Estado Democrático de Direito; a função do Direito Penal apenas como forma de punição, buscando somente aplacar a ira da população; o Direito Penal apresentando-se como puro discurso promocional e emocional, fundamentalmente projetando dor da vítima; a difusão do medo em nosso país é fundamental para o exercício do poder punitivo (GRECO, 2015).

Muitos desses questionamentos foram levantados por Demétrio (2018) e refletem de forma eficaz o quanto o conceito de Direito Penal do Inimigo se insere em um contexto social propício. Isto porque, as normas incriminadoras são utilizadas de forma a diminuir direitos, aumentar a sensação de insegurança e quando o Estado não consegue resolver os anseios da sociedade de outra forma. O inimigo é visto não como aquele que ameaça os bens jurídicos essenciais, mas como um inimigo de toda estrutura política e institucional.

O Direito Penal do Inimigo pode ser tido, então, como consequência de um pensamento altamente punitivo e imediatista. Procura-se resolver os problemas sociais e econômicos da maneira mais rápida, entretanto superficial. O inimigo não faz parte da sociedade e deve, portanto, ser dela excluído (GRECO, 2017).

2.5 Exemplos sobre o Direito penal do inimigo

2.5.1 Da Prisão De Guantánamo

Historicamente, em 1903, os Estados Unidos da América assinaram um contrato de arrendamento perpétuo de uma porção de terra em Cuba. No acordo, ficou-se estabelecido um território com 116Km² de área envolvendo terra e água na baía de Guantánamo que naquele momento, se justificava pelo interesse na mineração e em operações navais (FERREIRA FILHO, 2016).

Contudo, após o ataque japonês a uma base militar localizada em Pear Harbor, os Estados Unidos se posicionou de forma contrária a Alemanha, ao Império do Japão e do Reino da Itália, firmando-se ao lado dos “Aliados”, e enviando ao território cubano, estadunidenses de origem japonesa. Assim, criou-se o que seria a conhecida Prisão de Guantánamo (GRECO, 2017).

A Prisão de Guantánamo, oficialmente Campo de Detenção da Baía de Guantánamo (*Guantánamo Bay Detention Camp*) é um complexo penitenciário estadunidense que está localizado na ilha de Cuba. O complexo penitenciário abriga três campos de detenção, sendo o Campo Delta (*Camp Delta*), que por ventura, vem a ser composto de 05 (cinco) outros campos (1, 2, 3, 4 e o Campo Echo), o Campo Iguana (*Camp Iguana*), e o Campo X-Ray (Campo X-Ray), (FERREIRA FILHO, 2016).

Segundo Relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), e do FBI (*Federal*

Bureau of Investigation), há indícios de que os detentos acautelados pelo complexo penitenciário da baía de Guantánamo tenham sofrido com maus tratos, torturas, e outras violações ligadas aos Direitos Humanos.

No caso, os detentos acautelados são todas aquelas pessoas, que segundo informações dos Estados Unidos, têm ou tiveram uma relação direta ou indireta com o terrorismo, sendo estes considerados “combatentes inimigos”. O primeiro grupo, cerca de 20 (vinte) detentos, foi enviado à prisão cubana logo após a invasão do Afeganistão, que se decorreria em virtude dos atentados terrorista de 11 de setembro de 2001 (GOMES; BIANCHINI, 2016).

Não demorou para a imprensa internacional, bem como a Organização das Nações Unidas começassem a reportar casos de grave violação aos Direitos Humanos, como por exemplo, a impossibilidade de acesso, por parte dos 20 (vinte) primeiros detentos, aos seus respectivos advogados (GOMES; BIANCHINI, 2016).

Os Estados Unidos se mantinha de forma rígida ao posicionamento de que os detentos não teriam qualquer acesso direto ou indireto a advogados, podendo tão somente ter contato para com aqueles militares que trabalhavam naquela base. O pensamento era decorrente do status daqueles prisioneiros. Todos eram considerados terroristas, verdadeiros Inimigos, aos olhos dos Estados Unidos da América (NOVELINO, 2018).

Os casos que foram expostos ganharam todas as mídias internacionais, ocasionando uma grande repercussão do tema. Várias reportagens denunciaram o abuso da força e o tratamento desumano que os soldados estadunidenses utilizaram contra os prisioneiros em Guantánamo. A título de exemplo, aparece em determinado dossiê do FBI, que uma guarda feminina do exército costumava “derramar o seu sangue menstrual no rosto de detentos”, outro torturador teria se vestido de padre e torturado prisioneiros como forma de “batismo”.

Contudo, não tão somente casos de tortura mediante a exposição de situação vexatória ocorria. Na mesma vertente, era empregado pelos militares determinadas “técnicas de investigação” que escandalizariam o mundo. Entrevistados pelo FBI, os torturadores classificaram a violência como técnicas de investigação aprovadas por oficiais do Departamento de Defesa e pelo ex-secretário Donald Rumsfeld. Essas técnicas de investigação continham meios de tortura psíquica e física, desrespeitando assim os direitos humanos e à convenção de Genebra. Em razão das técnicas praticadas, há informações de que até a presente data 40 (quarenta) prisioneiros tentaram o suicídio.

Cabe informar que todos os prisioneiros que permanecem no complexo penitenciário de Guantánamo não tiveram qualquer condenação da justiça americana, ou da corte internacional. A verdade é que só foram apresentadas pelas comissões militares, 10 (dez) denúncias, tendo todas sido consideradas ilegais pela Suprema Corte Americana (GOMES; BIANCHINI, 2016).

Assim, constata-se que à luz do Direito Penal e do Processo Penal, todas as prisões que foram realizadas pelos Estados Unidos da América foram e são permanentemente ilegais, haja vista que até a presente data não fora instaurado qualquer processo criminal, e ainda, que aqueles que tiveram seus direitos reduzidos, sequer obtiveram a possibilidade de entrar em contato com o seu advogado.

Todos os atos praticados contra os prisioneiros do complexo penitenciário ocorreram em nome da “Guerra ao Terror”. Os Estados Unidos da América justificaram todos os seus atos afirmando que aqueles eram “combatentes inimigos” e que o interesse nacional, à proteção a pátria, deveria se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Segundo informações, desde a sua inauguração, já passaram pela ilha cubana 775 (Setecentos e setenta e cinco) prisioneiros, classificados como “inimigos combatentes”, sem acusação, processo ou julgamento (GOMES; BIANCHINI, 2016).

2.5.2 Do Caso Jean Charles de Menezes - Do Assassinato de Um Brasileiro Na Capital Londrina

O dia 22 de julho de 2005 seria um dia comum, cinzento, em Londres, Inglaterra, se não fosse um acontecimento ocorrido dentro do metro desta capital, que viria expor as políticas de

segurança da capital Inglesa, bem como a fragilidade da mesma, frente à ameaça terrorista. Jean Charles de Menezes, brasileiro, natural da cidade de Gonzaga, Minas Gerais, vivia há três anos no sul da capital inglesa, quando foi assassinado dentro de um trem no metrô londrino, pela SO19, unidade armada da Scotland Yard, polícia metropolitana de Londres (MOTTA, 2021).

Pode-se afirmar que Jean Charles de Menezes estava no local errado, na hora errada. Segundo informações, a SO19 buscava todos aqueles que participaram diretamente ou indiretamente ao fracassado atentado à bomba ocorrido no próprio metro à véspera do assassinato.

Segundo relatos, Jean Charles de Menezes fora confundido com Hussain Osman, um homem de origem árabe que supostamente teria planejado e executado o fracassado atentado supracitado. Os dois os acontecimentos incidiram duas semanas depois os atentados de 07 de julho, quando uma série de detonações que atingiu o sistema de transporte público de Londres, onde 56 (Cinquenta e Seis) pessoas morreram (MOTTA, 2021).

O erro foi admitido pela *Scotland Yard*, quando confirmou que o brasileiro não apresentava nenhuma afinidade com qualquer grupo terrorista. Conforme a autoridade policial, o incidente aconteceu porque o brasileiro se recusara a obedecer às ordens de parar, dadas pelas autoridades (MOTTA, 2021).

O cenário trágico foi explorado pelos tabloides britânicos, demonstrando a fragilidade da polícia e da inteligência inglesa. O caso fora tratado como uma execução, haja vista que informações e laudos demonstravam que Jean Charles fora alvejado por 07 (sete) disparos efetuados em sua cabeça. Segundo ainda o laudo pericial, os policiais que efetuaram os disparos estavam com armas municiadas com um projétil de ponta oca, conhecida como dundum. O armamento foi proibido pela Convenção de Haia de 1899, por motivos humanitários (GOMES; BIANCHINI, 2016).

Assim, restou constatado que mesmo que os disparos não fossem efetuados contra Jean Charles, e sim contra o suspeito de terrorismo Hussain Osman, haveria um claro cenário de execução. Em direção similar à adotada pelos Estados Unidos da América, a Inglaterra também adotou medidas contrárias aos Direitos Humanos, em nome da Guerra ao Terror. A ação policial que ocorrera, bem como o material bélico empregado pela polícia são materiais que consubstanciam essa afirmativa.

Em novembro de 2009, a família de Jean Charles ganhou uma indenização de £ 100.000,00 Libras. Contudo, a indenização fora considerada baixa pela imprensa britânica, haja vista que em duas recentes decisões de assédio moral e sexual, foram proferidas sentenças condenatórias de £ 800.000,00 e £ 1.000.000,00 de libras respectivamente. Uma jornalista de um tradicional jornal britânico, o *The Guardian*, questionou se a vida de Jean Charles poderia valer menos que as duas situações supracitadas (MOTTA, 2021).

3 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico foi desenvolvido em busca de se fazer uma análise sobre a influência da teoria Direito Penal do Inimigo, surgida em 1985 e encabeçada por Günter Jakobs em sua conferência, no Congresso de Berlim de 1999. A teoria se baseia em políticas públicas de combate aos denominados "inimigos" do Estado.

Em busca de um retrato da teoria do Direito Penal do Inimigo, analisaram-se diversos conceitos elaborados por doutrinadores diferentes. Buscou-se a entender o que preconiza a teoria do Direito Penal do Inimigo, qual a diferença da figura do cidadão e do Inimigo aos olhos do Estado, como ocorre à mudança de status de cidadão à Inimigo, quem realmente de fato, pode ser considerado um Inimigo do Estado, e ainda a demonstrar que existem Estados que adotam políticas públicas de segurança nacional baseadas na presente teoria.

Contudo, restou evidente que limitar o indivíduo a uma condição de Inimigo, isto é, a definir o status do ser Humano como à de Inimigo, é equivocadamente perigoso e

inconstitucional à luz dos princípios, dos direitos e das garantias fundamentais que desenvolvem o Estado Democrático de Direito. Inobstante, pode-se ainda afirmar que a definição é complexa, não havendo um conceito material, e sim um existencial de um ser, de uma posição, e/ou de um status.

Em direção contrária ao que prega a teoria do Direito Penal do Inimigo, torna-se menos agravoso a análise do caso concreto (do crime), bem como do histórico dos crimes cometidos (autor dos fatos) para só então poder estudar o comportamento deste indivíduo, sem rótulos predeterminados, diferenciando-se do que determina a teoria Direito Penal do Inimigo, haja vista que, conforme explanado anteriormente, a teoria determina que os indivíduos devam ser punidos em razão de sua periculosidade, e não em virtude do ato praticado.

É inevitável a associação da teoria do Direito Penal do Inimigo, aos direitos e garantias fundamentais, bem como a outros princípios a ele ligados. Buscou-se conceituar o que seriamos direitos e garantias fundamentais em um Estado Democrático de Direito, bem como as violações ocasionadas a estas garantias quando há a aplicabilidade da teoria apresentada por Gunther Jakobs.

Em uma tentativa de apresentar o que preconiza a teoria do Direito Penal do Inimigo, fora trago à baila as características desta teoria, à base filosófica que a alavancou, bem como as definições de “Inimigo” e as medidas de segurança (pena) aplicada a estes. Foram analisadas ainda as finalidades do direito penal, sendo destacável a busca do controle social, a limitação da atuação estatal, prevenção da vingança privada bem como redução da violência através da aplicação de sanções.

O principal objetivo do direito penal é garantir resultados justos e proporcionais de modo que não sejam aplicadas penas draconianas, como prevê a teoria do ilustre do Autor. Entretanto, o que dever ser permanentemente proibido é a violação aos princípios constitucionais quando a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo. O afronto por parte do Estado aos direitos e garantias fundamentais inerentes a todo e qualquer cidadão, inclusive aos “inimigos”, não pode ser permitido, tendo em vista que quando o Estado se mantém inerte à proteção destes preceitos constitucionais norteadores e instituidores do Estado democrático, as garantias e os direitos passam a ser obscuros não somente aos “inimigos” como também a todos os cidadãos.

Por fim, o último capítulo tem o condão de analisar os casos práticos, tais como o do complexo penitenciário de Guantánamo, e o caso de Jean Charles de Menezes. Em ambos os casos, ficara ilustre a aplicação desta teoria. No primeiro caso, verifica-se que Guantánamo tornou-se um complexo penitenciário para todos aqueles acusados de corroborarem com ideias terroristas, e que os prisioneiros que estavam acautelados naquele complexo, sofriam constantemente com uma violação aos direitos humanos, haja a vista a aplicação de métodos de tortura para fins de investigação, ou tão somente para fins vexatórios, e ainda sofriam com violações à direitos e garantias fundamentais, uma vez que os mesmos estavam presos sem ao menos existir processos criminais, queixas ou qualquer outra espécie de documento incriminatório. No caso de Jean Charles de Menezes, verifica-se que o mesmo sofrera um assassinato por parte da unidade armada da polícia metropolitana de Londres, por ter sido confundido com um suspeito de um ataque terrorista fracassado as vésperas do incidente. Em todos os casos, não resta dúvidas que as violações ocorreram em virtude do status das vítimas. Todas, sem exceções, foram consideradas inimigas aos olhos do Estado.

Conclui-se com a certeza de que, apesar de ser notório que sempre existirão crimes e condutas socialmente reprováveis, as mudanças no âmbito da segurança somente ocorrerão se forem decorrentes da aplicação de medidas socioeconômicas e políticas, especialmente nas áreas da educação, saúde, transporte, trabalho, habitação e lazer, destinando os recursos públicos nestes setores que visam verdadeiramente a inclusão social ao invés da exclusão, a partir de então a problemática denominada violência, será objetivamente reduzida e controlada.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Diário Oficial da União 05 de outubro de 1988.

CONDE, Francisco Munhoz. **Direito Penal do Inimigo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

DEMÉTRIO, Crespo Del. Derecho penal Liberal al Derecho penal del Enemigo. **Revista de Derecho penal y Criminología**, v. 15, n. 12, p. 87 – 115, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRACIA, Luís Martin, Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado derecho penal del enemigo. **Revista Electrônica de Ciencia Penal y Criminologia**, v. 16, n. 10, p. 89- 98, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 19. ed. 2017.

GRECO, Luís. Sobre o chamado direito penal do inimigo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 16, n. 7, p. 132-149, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Direito penal do inimigo e os inimigos do direito penal. **Revista Electrónica del Centro de Investigaciones Criminológicas de la USMP-PERÚ**, v. 16, n. 2, p. 112-123, 2016.

JAKOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Trad. Manuel Cancio Meliá. 3 ed. Madrid: Civitas, 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: a Terceira Velocidade do Direito Penal**. 3 ed. Paraná: Juruá, 2019.

MOTTA, Nelson. **Família de Jean Charles perde último recurso na tentativa de punir policiais**. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160330_jean_charles_ultima_recurso_lab>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Editora Método, 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. 11 ed. São Paulo: Cultix, 2016.

ZACKSESKI, Cristina. Da prevenção penal à nova prevenção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 9, p. 255-267, jan./mar. 2017.